



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 1036/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera o inc. V do art. 31, a al. o do § 1º e a al. r do § 3º, ambas no art. 94, e o parágrafo único do art. 117; inclui §§ 3º e 4º no art. 69 e art. 179-A; e revoga o art. 179, todos na Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, alterando o número de integrantes da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, determinando a eleição do Vice-Presidente e do Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, estabelecendo a ordem de votação e dando outras providências.

Após apregoamento pela Mesa (0820115), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

O presente Projeto de Resolução veicula alterações regimentais no âmbito do Poder Legislativo local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a Mesa Diretora dispõe de competência para deflagrar o processo legislativo tendente a promover alterações regimentais (art. 51, inc. III, e art. 52, inc. XII, da CF, por simetria; art. 57, inc. XVI, da LOM; e art. 125, inc. I, do RICMPA).

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do Regimento Interno da CMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 05/12/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0820324** e o código CRC **CE4E70DA**.